

RADAR STOCCHÉ FORBES – BANCÁRIO

Novembro 2020

Medidas relacionadas à implementação do PIX

BACEN divulga regras acerca da cobrança de tarifas de clientes do PIX.

Em 1º de outubro de 2020, o Banco Central do Brasil (“BACEN”) editou a Resolução nº 19 (“Resolução BCB nº 19”), que dispõe sobre a cobrança de tarifas de clientes do PIX, novo arranjo de pagamentos instantâneos instituído pelo BACEN (“PIX”). O PIX foi instituído oficialmente pela Resolução nº 1, de 12 de agosto de 2020 (“Resolução BCB nº 1”), que foi objeto da 62ª edição do Radar Stocche Forbes – Bancário, e pode ser acessada [aqui](#).

A partir da Resolução BCB nº 19, o BACEN passa a proibir a cobrança de tarifas, pelas instituições que ofertarem o PIX, de pessoas físicas, inclusive empresários individuais, que utilizarem o arranjo para (i) enviar recursos com a finalidade de realizar transferências e compras; e (ii) receber recursos com a finalidade de transferência.

Em contrapartida, a Resolução BCB nº 19 traz algumas exceções em que essas pessoas possam ser tarifadas, quais sejam: (i) em decorrência do recebimento de recursos, com a finalidade de efetuar compra; e (ii) caso utilize canais

presenciais ou de telefonia para enviar recursos por meio do PIX, quando meios eletrônicos de transferência estiverem disponíveis.

Já no que diz respeito às pessoas jurídicas, as instituições participantes poderão cobrar tarifas pelo envio e recebimento de recursos de clientes, bem como pela prestação de serviços acessórios à transação de pagamento a serem eventualmente oferecidos por essas instituições.

Por fim, a Resolução BCB nº 19 autoriza as instituições a definir livremente o valor de suas tarifas para a prestação dos serviços prestados no âmbito do PIX, sendo necessário informar os clientes tais valores cobrados. Neste sentido, os valores de cada uma das tarifas deverão constar: (i) nos comprovantes de envio e de recebimento de recursos; (ii) nos extratos das contas de depósitos e de pagamento; e (iii) nos canais de informação da instituição na internet.

A Resolução BCB nº 19 entrou em vigor em 3 de novembro de 2020, e pode ser acessada [aqui](#).

BACEN edita norma que disciplina linha de redesconto a ser concedida às instituições participantes do Sistema de Pagamentos Instantâneos.

Em 1º de outubro de 2020, o BACEN editou a Resolução nº 20 (“[Resolução BCB nº 20](#)”), que dispõe sobre a linha de redesconto que será concedida, pelo BACEN, às instituições financeiras participantes diretas do Sistema de Pagamentos Instantâneos (“[SPI](#)”).

Conforme estabelecido pela Resolução BCB nº 20, as operações de redesconto concedidas a instituições financeiras que atuam no SPI visam prover liquidez a essas entidades, fora do horário regular de operações no Sistema de Transferências de Reservas (“[STR](#)”). As linhas de redesconto serão realizadas por meio de operações de compra com compromisso de revenda de títulos públicos federais registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (“[Selic](#)”).

Neste contexto, por meio da Resolução BCB nº 20, o BACEN poderá prover liquidez a instituições financeiras participantes do SPI, após o fechamento do horário regular de transações no STR (em dias úteis, 6h30 às 18h30). Desse modo, a janela adicional para aportes pelo BACEN iniciará após findo o horário regular, e encerrando-se, ordinariamente, às 19h.

Caso o registro da solicitação de operação compromissada seja encaminhado durante o

BACEN divulga lista das 762 instituições aprovadas para ofertar o PIX a partir de novembro.

Em 2 de outubro de 2020, o BACEN divulgou a lista das 762 instituições aprovadas no processo de adesão para ofertar o PIX a partir de novembro de 2020.

As instituições aprovadas incluem bancos, financeiras, *fintechs*, instituições de pagamentos, dentre outras. Tais instituições concluíram todos os testes estipulados pelo BACEN, estando, dessa forma, aptas a ofertar o PIX, em conformidade com a regulamentação aplicável.

horário regular de operações no STR, tal operação apenas será liquidada durante o período da janela adicional para aportes em conta do SPI. As operações, cujo registro de solicitação for encaminhado durante a janela adicional, serão imediatamente liquidadas.

Além disso, a Resolução BCB nº 20 estabelece, ainda, 2 (dois) parâmetros que serão observados para a definição dos preços a serem utilizados nas operações, quais sejam:

- i. **Preço de Compra:** é o preço unitário do título para a data da contratação da operação. Tal preço será divulgado diariamente pelo BACEN; e
- ii. **Preço de Revenda:** é o preço de revenda do título, apurado a partir do preço de compra e adicionado de valor correspondente à aplicação sobre o preço de compra de percentual equivalente à 90% (noventa por cento) da Taxa Selic, apurada para o dia da contratação da operação.

A Resolução BCB nº 20 entrou em vigor em 3 de novembro de 2020, e pode ser acessada [aqui](#).

Conforme nota (que pode ser acessada [aqui](#)), o BACEN afirma que, a partir da quantidade e da diversidade das instituições que estão prontas para ofertar o PIX, mostra-se evidente a grande competitividade que esse novo arranjo proporcionará ao mercado, sobretudo considerando seu caráter aberto e universal e o forte engajamento de diversos agentes para a sua adoção.

Por fim, o BACEN informa que o processo de adesão de instituições participantes ao PIX será

reaberto, permanentemente, a partir do dia 1º de dezembro de 2020.

A lista completa das instituições aprovadas para ofertar o PIX pode ser encontrada [aqui](#).

BACEN aprova constituição de nova modalidade de instituição de pagamento que poderá atuar no *Open Banking* e no PIX.

Em 22 de outubro de 2020, o BACEN editou a Resolução nº 24 (“[Resolução BCB nº 24](#)”), que aprovou a constituição de uma nova modalidade de instituição de pagamento: o iniciador de transação de pagamento. A Resolução BCB nº 24 altera a Circular nº 3.885, de 26 de março de 2018 (“[Circular BACEN nº 3.885](#)”), a qual simplificou o procedimento de obtenção de autorização de funcionamento das instituições de pagamento, de modo a prever a nova figura do iniciador de transações de pagamento.

Essa nova modalidade de instituição tem como principal atribuição a iniciação de transação de pagamento sem, contudo, participar do fluxo de pagamentos. Ou seja, tal serviço consiste na iniciação de uma transação de pagamento por ordem do usuário final, relativamente a uma conta de depósito ou de pagamento, cuja operação será comandada por uma instituição iniciadora, que não terá acesso direto à conta do usuário.

Conforme esclarecimento do BACEN (em nota que pode ser acessada [aqui](#)), atualmente, para realizar uma compra ou transferência, o cliente precisa utilizar um instrumento de pagamento (um cartão ou um boleto, por exemplo). Dessa forma, a partir da Resolução BCB nº 24, o iniciador de pagamentos poderá promover a ordem de pagamentos do cliente diretamente de sua conta para a conta da parte recebedora dos recursos, sem a necessidade de terceiros (como bandeiras de cartões).

O BACEN afirma ainda que a criação dessa nova instituição de pagamento permitirá a ampliação do alcance do Sistema Financeiro Aberto (“[Open Banking](#)”) a ser implementado no Brasil. Além disso, a atividade de iniciação de pagamento poderá ser ainda prestada no âmbito do PIX, de modo que qualquer iniciadora poderá iniciar uma

transação por meio desse arranjo junto a instituições detentoras das contas.

De acordo com os termos da Resolução BCB nº 24, para a prestação dos serviços de iniciador de pagamentos, as instituições interessadas deverão obter autorização específica do BACEN. Os requisitos para funcionamento como iniciador de pagamentos estão previstos no novo Anexo III da Circular BACEN nº 3.885.

No entanto, também em nota (que pode ser acessada [aqui](#)), o BACEN esclarece que, considerando o baixo risco atribuído à atividade de iniciação de pagamentos e os princípios da Lei de Liberdade Econômica, o rito da autorização será mais simplificado e ágil. Adicionalmente, os bancos comerciais, cooperativas de crédito e instituições financeiras e de pagamento já autorizadas a funcionar pelo BACEN não precisarão obter autorização específica para prestar os serviços de iniciador de pagamentos.

Por fim, com o objetivo de adequar a estrutura de gerenciamento de riscos associados à prestação do serviço de iniciação de pagamentos, foi realizada uma alteração na Circular nº 3.681, de 04 de novembro de 2013 (“[Circular BACEN nº 3.681](#)”), que dispõe sobre o gerenciamento de riscos aplicado a instituições de pagamentos. A partir da alteração, a estrutura de gerenciamento de riscos operacionais de instituições de pagamentos deverá também identificar e monitorar eventuais falhas decorrentes da atividade de iniciação de transação de pagamento.

A Resolução BCB nº 24 entrou em vigor em 3 de novembro de 2020, e pode ser acessada [aqui](#).



BACEN edita normas que atualizam o regulamento do PIX.

Em 29 de outubro de 2020, o BACEN editou (i) a Resolução nº 30 (“Resolução BCB nº 30”), que alterou a Resolução BCB nº 19 e o Regulamento anexo à Resolução nº 1 (“Regulamento”), de 12 de agosto de 2020 (“Resolução BCB nº 1”); e (ii) a Resolução nº 31 (“Resolução BCB nº 31”), que aprovou o Manual de Penalidades do PIX.

Em linhas gerais, a Resolução BCB nº 30 altera o Regulamento do PIX, de modo a trazer novas funcionalidades para ampliar os casos de uso desse novo arranjo de pagamentos.

A primeira novidade trazida pela Resolução BCB nº 30 é a criação da modalidade do “PIX Cobrança”. Nessa nova modalidade, lojistas, fornecedores e prestadores de serviços poderão emitir um *QR Code*, para que sejam efetuados pagamentos imediatos, em pontos de venda ou comércio eletrônico, ou cobranças com vencimento em data futura. A Resolução BCB nº 30 permitiu ainda que, no caso do PIX Cobrança, os usuários recebedores de recursos configurem outras informações, além do valor, como juros, multa ou até descontos.

Além disso, a partir da Resolução BCB nº 30, as instituições participantes que optarem por fornecer o serviço de integração aos usuários recebedores de recursos deverão utilizar a interface de programação de aplicações (“API”) padronizada pelo BACEN. A API é um componente do PIX que possibilitará uma maior automatização da interação entre o usuário e o participante do PIX que lhe presta serviço.

Em nota (que pode ser acessada [aqui](#)), o BACEN afirma que, a partir dessa novidade, será conferida aos usuários recebedores maior facilidade para a escolha a respeito do local em que manterão sua conta, bem como maior eficiência na integração de seus sistemas com o PIX. A API padronizada do BACEN possui funcionalidades de criação e gestão de cobranças, verificação de liquidação, conciliação e suporte a processos de devolução.

Adicionalmente, serão aplicadas tarifas a pessoas físicas e empresários individuais que utilizem o PIX para recebimento de recursos com a finalidade de compra. Neste sentido, a Resolução BCB nº 30 estabelece os critérios para configuração da finalidade de compra no caso dessas pessoas, quais sejam: (i) o recebimento da transferência por “*QR Code* Dinâmico”; ou (ii) o recebimento de mais de 30 (trinta) transações com PIX no mês, por conta (nesse caso, a tarifa será aplicada a partir da 31ª transação).

Finalmente, a Resolução BCB nº 31 aprovou o Manual de Penalidades do PIX, documento que disciplina os termos e o rito para aplicação das penalidades às instituições participantes do PIX. As penalidades previstas na nova regulamentação são as seguintes: (i) multa; (ii) suspensão de atividades; e (iii) exclusão do participante do PIX.

A Resolução BCB nº 30 e a Resolução BCB nº 31 entraram em vigor em 3 de novembro de 2020, e podem ser acessadas, respectivamente, [aqui](#) e [aqui](#).

Início da fase de operação restrita do PIX ocorre em 3 de novembro de 2020.

Em 29 de outubro de 2020, por meio de coletiva de imprensa, o BACEN anunciou o início da fase de operação restrita do PIX, que ocorreu em 3 de novembro de 2020 e se estenderá até 15 de novembro de 2020.

A fase de operação restrita do PIX contará com clientes selecionados pelas 762 instituições aprovadas para ofertar o PIX, os quais poderão experimentar as primeiras transações com o novo sistema de pagamentos instantâneos.

Durante a fase de operação restrita, os clientes selecionados terão acesso a todas as funcionalidades do PIX.

A instituição participante que ofertar o PIX deverá informar a todos os clientes sobre o período da operação restrita, inclusive a distinção do que cada cliente selecionado poderá realizar, bem como os horários de funcionamento do PIX durante esse período.

Em nota (que pode ser acessada [aqui](#)), Carlos Eduardo Brandt, chefe adjunto no

Departamento de Competição e Estrutura do Mercado Financeiro do BACEN, esclarece que o PIX só entrará em plena operação a partir do dia 16 de novembro de 2020. No entanto, durante a operação restrita, as instituições participantes poderão executar todas as funcionalidades do PIX gradualmente, com número reduzido de usuários, de modo que os clientes comecem a se familiarizar com o novo arranjo.

A coletiva de imprensa do BACEN sobre a operação restrita do PIX pode ser acessada [aqui](#).

Medidas relacionadas à Agenda BC#

CMN e BACEN editam normas que aprovam a implementação do *Sandbox* Regulatório do BACEN.

Em 26 de outubro de 2020, o CMN e o BACEN editaram, respectivamente, a Resolução nº 4.865 (“[Resolução CMN nº 4.865](#)”) e a Resolução nº 29 (“[Resolução BCB nº 29](#)”), que regulamentam a constituição e o funcionamento do ambiente controlado de testes para inovações financeiras e de pagamento do BACEN, o *sandbox* regulatório (“[Sandbox Regulatório](#)”).

Em linhas gerais, o *Sandbox* Regulatório é um ambiente em que diversas instituições, mediante autorização temporária do BACEN, poderão testar, por período determinado, projetos inovadores nas áreas financeira e de pagamentos. O *sandbox* é uma iniciativa promovida por diversos reguladores ao redor do mundo que visa criar um espaço, baseado autorizações temporárias, onde participantes possam testar projetos e atividades inovadoras, sob a fiscalização do regulador.

Em nota (que pode ser acessada [aqui](#)), o BACEN afirma que o *Sandbox* Regulatório tem como principal objetivo possibilitar modelos de negócio inovadores que gerem ganhos de eficiência, atinjam um público mais amplo e possibilitem maior competição nos sistemas financeiro e de pagamentos no Brasil, sem prejuízo da preservação da segurança e eficiência desses sistemas.

De acordo com as normas editadas, o modelo de operacionalização do *Sandbox* Regulatório do BACEN ocorrerá por meio de ciclos, com duração determinada, limitada ao prazo de um ano, e prorrogável uma única vez por igual período. Durante o período de testes em cada ciclo, os participantes ficarão sujeitos a um arcabouço regulatório diferenciado e mais flexível, assim como ao monitoramento do BACEN.

Neste contexto, mediante a realização dos testes no *Sandbox* Regulatório, o BACEN verificará os resultados obtidos e avaliará os riscos de cada um dos produtos inovadores testados. Desse modo, o BACEN poderá optar por proibir, limitar o escopo da inovação testada, ou conceder a autorização definitiva para o participante ofertar o produto no Sistema Financeiro Nacional (“[SFN](#)”).

Ainda, a Resolução CMN nº 4.865 e a Resolução BCB nº 29 estabelecem que poderão participar do *Sandbox* Regulatório as seguintes entidades: (i) determinadas pessoas jurídicas de direito privado (associações, sociedades e empresas individuais de responsabilidade limitada); (ii) prestadores de serviços notariais e de registro; (iii) empresas públicas; e (iv) sociedades de economia mista.



A convocação dessas entidades para a inscrição no processo de participação ocorrerá por meio de ato normativo a ser divulgado pelo BACEN, contendo regras específicas relacionados ao período de duração dos testes, número máximo de participantes, área de concentração temática dos projetos, dentre outros termos e condições.

Em linhas gerais, no processo de inscrição para participação no *Sandbox* Regulatório do BACEN, a entidade interessada deverá observar os seguintes requisitos:

- i. **Apresentação de Proposta:** apresentar proposta de teste de produto ou de serviço que esteja enquadrado no conceito de “projeto inovador”, previsto na Resolução CMN nº 4.865 e na Resolução BCB nº 29, e inserido no escopo de competência regulatória do CMN. Será considerado um “projeto inovador” qualquer produto ou serviço experimental integrante do SFN ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro que: (a) empregue inovação tecnológica ou promova uso alternativo de tecnologia já existente; ou (b) promova aprimoramentos, tais como ganhos de eficiência, alcance ou capilaridade, redução de custos ou aumento de segurança;
- ii. **Comprovação da Origem dos Recursos:** comprovar a origem dos recursos utilizados ou que serão utilizados, futuramente, no desenvolvimento do projeto testado;
- iii. **Reputação de Controladores e Administradores:** comprovar a

reputação libada dos controladores e administradores da entidade interessada;

- iv. **Plano de descontinuidade:** apresentar plano de descontinuidade das atividades testadas; e
- v. **Designação de Diretor Estatutário:** designar diretor estatutário responsável junto ao BACEN pela participação da entidade no *Sandbox* Regulatório e pelo cumprimento da regulamentação aplicável.

Por fim, o novo arcabouço regulatório traz ainda as obrigações que devem ser observadas pelos participantes do *sandbox*, as quais incluem: (i) cumprir com normas de prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento ao terrorismo; e (ii) implementação de uma estrutura de gerenciamento de riscos dos produtos testados, em linha com o disposto na Resolução CMN nº 4.865 e na Resolução BCB nº 29.

Conforme nota (que pode ser acessada [aqui](#)), a partir desse momento, o BACEN desenvolverá as regras relativas ao primeiro ciclo do *Sandbox* Regulatório, previsto para ocorrer em 2021.

A Resolução CMN nº 4.865 e a Resolução BCB nº 29 entrarão em vigor em 1º de dezembro de 2020, e podem ser acessadas, respectivamente, [aqui](#) e [aqui](#).

Medidas relacionadas ao enfrentamento da Covid-19

BACEN edita norma que prorroga a aplicação da alíquota temporária de 17% no recolhimento compulsório sobre recursos a prazo.

Em 2 de outubro de 2020, o BACEN editou a Resolução nº 21 (“Resolução BCB nº 21”), que altera a Circular nº 3.916, de 22 de novembro de 2018 (“Circular BACEN nº 3.916”), a qual define e consolida as regras do recolhimento compulsório sobre recursos a prazo de instituições financeiras.

Em 23 de março de 2020, o BACEN editou a Circular nº 3.993 (“Circular BACEN nº 3.993”), a qual reduziu a alíquota do compulsório sobre recursos a prazo, de 25% para 17%, de forma emergencial e temporária, com o objetivo de mitigar os efeitos econômicos negativos da pandemia da Covid-19. A Circular BACEN nº

3.993 foi objeto da 57ª edição do Radar Stocche Forbes – Bancário, que pode ser acessada [aqui](#).

A Circular BACEN nº 3.993 previa o retorno da aplicação da alíquota de 25% em dezembro de 2020. Entretanto, considerando as condições mais restritivas de captação bancária e os limites para utilização do compulsório para fins de apuração do *Liquidity Coverage Ratio*, a

Resolução BCB nº 21 (i) estendeu a vigência da aplicação da alíquota de 17% até abril de 2021; e (ii) reduziu, por definitivo, a alíquota a ser observada a partir de abril de 2021, passando de 25% para 20%.

A Resolução BCB nº 21 entrou em vigor na data de sua publicação, realizada em 5 de outubro de 2020, e pode ser acessada [aqui](#).

Outras notícias relevantes

CMN edita norma que posterga a entrada em vigor de novas regras de portabilidade de crédito e de débito em conta.

Em 23 de outubro de 2020, o Conselho Monetário Nacional (“CMN”) editou a Resolução nº 4.862 (“Resolução CMN nº 4.862”), que altera as Resoluções nº 4.762 (“Resolução CMN nº 4.762”) e nº 4.790 (“Resolução CMN nº 4.790”), que tratam sobre as novas regras aplicáveis a transações de portabilidade de crédito e a transações de débito automático em conta de depósitos e de pagamento.

Os principais termos da Resolução CMN nº 4.762 e da Resolução CMN nº 4.790 foram objeto, respectivamente, das 53ª e 57ª edições do Radar Stocche Forbes – Bancário, e podem ser acessadas, respectivamente, [aqui](#) e [aqui](#).

Neste sentido, a partir da Resolução CMN nº 4.862, a Resolução CMN nº 4.762 e a

Resolução CMN nº 4.790, que, anteriormente, passariam a vigorar a partir de 3 de novembro de 2020, agora, entram em vigor em 1º de março de 2021.

Conforme nota (que pode ser acessada [aqui](#)), o adiamento da entrada em vigor das referidas normas surge da necessidade de as instituições reguladas pelo BACEN focarem seus esforços na implementação de inovações, como o PIX e o Open Banking, que, segundo o BACEN, seriam projetos prioritários para o SFN.

A Resolução CMN nº 4.862 entrou em vigor na data de sua publicação, realizada em 26 de outubro de 2020, e pode ser acessada [aqui](#).

CMN edita norma que facilita a captação externa por intermédio de bancos multilaterais e agências internacionais de desenvolvimento.

Em 23 de outubro de 2020, o CMN editou a Resolução nº 4.857 (“Resolução CMN nº 4.857”), que altera a Resolução nº 3.844, de 23 de março de 2010, do CMN (“Resolução CMN nº 3.844”), a qual dispõe sobre a entrada de capital estrangeiro no País e seu registro no BACEN.

A partir da Resolução CMN nº 4.857, fica permitido o ingresso, no Brasil, de recursos destinados a operações de repasse, que sejam obtidos por intermédio de empréstimos com bancos multilaterais ou agências internacionais

de desenvolvimento, e transferidos a partir de conta no exterior de titularidade da instituição financeira nacional que contratar a operação. Tais contas serão abertas com a única finalidade de depósito dos recursos decorrentes dos empréstimos realizados pelos referidos agentes internacionais.

Neste contexto, destaca-se que a Resolução CMN nº 3.844 define as operações de repasse como transações de captação de recursos no exterior, por meio das quais a instituição



financeira nacional concede empréstimo a pessoa física ou jurídica residente ou com sede no Brasil, com idênticas condições de custo da dívida contratada pela instituição financeira no exterior.

Dessa forma, em nota, que pode ser acessada [aqui](#), o BACEN afirma que a nova regulamentação pode facilitar a captação de

recursos externos para o financiamento de projetos desenvolvidos no Brasil, por meio de operações de repasse previstas na regulamentação do CMN.

A Resolução CMN nº 4.857 entrou em vigor em 3 de novembro de 2020, e pode ser acessada [aqui](#).

CMN e BACEN editam normas que postergam a entrada em vigor de normas sobre o registro de recebíveis de cartões.

Em 29 de outubro de 2020, o CMN o editou a Resolução nº 4.867 (“[Resolução CMN nº 4.867](#)”), que altera a Resolução nº 4.734, de 27 de junho de 2019 (“[Resolução CMN nº 4.734](#)”), a qual estabelece as condições para a realização de operações de desconto de recebíveis de arranjo de pagamento baseado em conta pós-paga e de depósito à vista e de operações de crédito garantidas por esses recebíveis. Na mesma data, o BACEN editou a Resolução nº 35 (“[Resolução BCB nº 35](#)”), que alterou a Circular nº 3.952, de 27 de junho de 2019 (“[Circular BACEN nº 3.952](#)”), a qual dispõe sobre o registro dos referidos recebíveis em sistemas de registro de ativos financeiros.

A edição da Resolução CMN nº 4.867 e da Circular BACEN nº 3.952 visaram dar maior eficiência e segurança às operações de desconto e de crédito vinculadas a recebíveis de cartões de crédito, e foram objeto da 48ª edição do Radar Stocche Forbes – Bancário, que pode ser acessada [aqui](#).

Desse modo, a partir da Resolução CMN nº 4.867 e da Resolução BCB nº 35, a data de início de vigência da Resolução CMN nº 4.734 e da Circular BACEN nº 3.952 foi prorrogada para 17 de fevereiro de 2021. Inicialmente, as normas passariam a vigorar em 3 de novembro de 2020.

Em nota (que pode ser acessada [aqui](#)), o BACEN afirma que tal medida se fez necessária em razão das instituições não terem alcançado estágio adequado em seus sistemas e suas integrações para realização das novas operações, conforme verificado nos testes desenvolvidos pelo BACEN para a implementação do modelo pretendido.

A Resolução CMN nº 4.867 e a Resolução BCB nº 35 entraram em vigor na data de sua publicação, realizada em 3 de novembro de 2020, e podem ser acessadas, respectivamente, [aqui](#) e [aqui](#).

Contatos para eventuais esclarecimentos:

HENRIQUE BONJARDIM FILIZZOLA

E-mail: hfilizzola@stoccheforbes.com.br

MARCOS CANECCHIO RIBEIRO

E-mail: mribeiro@stoccheforbes.com.br

FREDERICO MOURA

E-mail: fmoura@stoccheforbes.com.br

RANA MORAZ

E-mail: rmoraz@stoccheforbes.com.br



O Radar Stocche Forbes – Bancário é um informativo mensal elaborado pelo departamento de Bancário do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do direito bancário brasileiro.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

www.stoccheforbes.com.br